Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Autos n. - **XXXXXX**

Origem - **JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX**

Apelante - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Apelado - FULANO DE TAL

Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal Colenda Turma Eméritos Desembargadores

O apelado FULANO DE TAL foi denunciado como incurso nas penas do artigo 129, § 9° , do Código Penal, na forma da Lei n. $^{\circ}11.340/06$.

Posteriormente, após o trâmite regular dos autos do processo, foi **JULGADA IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva **ABSOLVENDO o apelado** quanto ao crime de lesão corporal, com fundamento no art. 386, VI, segunda parte, do CPP.

Inconformado com a sentença proferida, busca o Ministério Público sua substituição, para que seja o ora apelado condenado nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5º, da Lei n.º 11.340/2006.

Este é o breve resumo dos autos.

DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, nota-se que as razões de inconformismo do *Parquet* não merecem prosperar, haja vista que a decisão proferida pelo d. juízo *a quo* está devidamente fundamentada com o que fora produzido sede de instrução processual, bem como com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

No caso em tela, nota-se que o Ministério Público requer a condenação do apelado, alegando, para tanto, que as provas colhidas são suficientes para a condenação.

Muito embora exista laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos atestando quadro de lesão na vítima, registra-se que o referido laudo, tão somente, constata a existência de lesões, mas não esclarece as circunstâncias em que elas ocorreram.

Ademais, cumpre ressaltar que **consta nos autos** laudo de exame atestando que <u>o apelado também restou</u> lesionado, consoante fls. 24/24v.

Assim, extrai-se o seguinte trecho da r. sentença absolutória (fls. 144):

"(...)Os laudos de exame de corpo de delito juntados aos autos demonstram que ambas as partes foram lesionadas (fls. 24 e 66).

Ora, nesse compasso, **há dúvida** razoável sobre quem desencadeou as agressões e quem agiu em legítima

defesa (artigo 23, inciso II, c/c artigo 25, ambos do Código Penal).

Ainda que a palavra da vítima mereça especial credibilidade nos crimes desta natureza, diante da fragilidade do acervo probatório, a absolvição é medida que se impõe. (...)"

Com efeito, o órgão ministerial não logrou êxito em provar o alegado na exordial. Isto porque verifica-se que a versão dada pela vítima em juízo evidencia <u>contexto contraditório, bem como quebras de raciocínio e ordem cronológica, carecendo, assim, de credibilidade mínima</u>.

As demais testemunhas ouvidas, a saber, as policiais militares, em nada colaboraram, uma vez que sequer presenciaram o ocorrido, circunstância esta bem observada pela i. Magistrada na sentença.

Por sua vez, o apelado apresentou versão plausível, crível e com ordem cronológica intacta, inclusive confessando ter feito uso de entorpecentes junto com a vítima e de ter-lhe desferido um empurrão, bem como lhe mordido. **Entretanto, demonstrou que agiu sob o manto da legítima defesa**.

O apelado esclareceu que estava em uma festa com a vítima e que, por ter dançado com outras meninas, ela ficou com ciúmes, pelo que se iniciou uma discussão entre os dois. Afirmou que quando estavam em casa a discussão continuou e **sua companheira lhe desferiu um tapa**, momento este em que o apelado disse que iria embora da residência, pois ela tinha partido para a agressão, fato que nunca tinha acontecido. Em continuidade, afirmou que **a vítima tentou impedi-lo de ir embora**, **momento no qual ele a empurrou para cima da cama, mas ela se levantou e tentou segurá-lo com o braço na altura de seu pescoço e boca,**

quando, então, o apelado deu a mordida, visto que era o único meio para se defender.

Assim, ainda que não se acolha a versão do réu, a absolvição é, de fato, medida que se impõe. Isto porque, diante da existência de <u>lesões recíprocas</u>, não há como saber o contexto exato em que ocorreram tais lesões, não tendo sido colhidos elementos suficientes para saber quem deu início às agressões e quem agiu amparado pela legítima defesa.

Extrai-se, aqui, o seguinte trecho das razões apresentadas pelo i. *Parquet*:

"(...) <u>é indiferente saber quem teria dado início às agressões</u>, pois, mesmo que a vítima tivesse desferido um tapa no Apelado, este evidentemente exorbitou os atos de mera defesa. (...)"

Ora, a Defesa discorda veementemente de tal argumento, uma vez que, por óbvio, saber quem teria dado início às agressões faz, sim, toda a diferença na apuração penal. Se os elementos colhidos durante a instrução processual fossem "indiferentes", não seria necessário provocar o aparato estatal para a persecução penal, hipótese esta que, além de absurda se revela inaceitável no ordenamento, caracterizando grave ofensa aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

O Parquet alega que houve excesso por parte do apelado. Entretanto, aí está a importância de saber quem deu início às agressões e todo o contexto em que ocorreram, de modo que, somente a partir de tal constatação seria possível saber se o agente extrapolou ou não os meios de defesa.

Tudo o que se tem é mera suposição da acusação. No entanto, ressalta-se que é entendimento deveras consolidado que o **Direito Penal não opera com conjecturas**.

Cumpre ressaltar que a palavra da vítima possui especial relevo nos crimes ocorridos em circunstância de violência doméstica. Não obstante, deve ser corroborada pelos outros meios de prova, o que não ocorreu no presente caso.

A vítima, ao ser ouvida em juízo, apresentou versão confusa e contraditória, ao passo que o relato do apelado se revela muito mais crível, além de contar com uma riqueza de detalhes muito maior do que aquele apresentado pela vítima.

Por fim, restou delineado que houve uma discussão entre a vítima e o apelado, sendo que houveram agressões recíprocas e que, como bem sustentado na sentença, não se pode precisar quem teria dado início às agressões.

Assim, diante da fragilidade do acervo probatório, a medida que se impõe é, de fato, a absolvição do acusado e a manutenção da r. sentença recorrida.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso de apelação interposto pelo *Parquet*, mantendo-se integralmente os termos da fundamentação proferida na sentença.

XXXXXX-XX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL OAB/DF XXXXX

FULANO DE TAL

Defensor Público